DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	144/2019/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria por invalidez (proventos proporcionais)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria n. 265, de 09.05.2018 (pág. 1-3 – ID=712974)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 20, *caput*, da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012
NOME DO SERVIDOR:	Elizeu Francisco Farias
MATRÍCULA:	300054068 (pág. 1 – ID=712974)
CARGO:	Técnico em Enfermagem, Nível 2, Classe C, Referência 5, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 – ID=712974)
CPF:	282.495.771-91 (pág. 1 ID=712982)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Retornam os autos acerca da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para análise conclusiva, conforme sequência 19 (PCe).

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Na análise inicial esta unidade técnica elaborou o relatório instrutivo (págs. 1-6 - ID=715901), que foi concluído e finalizado nos seguintes termos:

> **(...). VII. CONCLUSÃO**
>
> Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que o *Sr. Elizeu Francisco Farias* faz jus a ser aposentado por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos termos do artigo 20, *caput*, da Lei Complementar n. 432/2008. No entanto, foram evidenciadas impropriedades que impedem o registro do ato inativatório nesta oportunidade.
>
> **VIII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
>
> Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, que seja determinada ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, a adoção das seguintes providências:
>
> **Retifique** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 265, de 9.5.2018, a fim de que seja excluído o artigo 6º-A da EC n. 41/103 (incluído pela

> EC n. 70/2012), bem como encaminhe planilha demonstrando que os proventos do servidor Elizeu Francisco Farias estão sendo calculados proporcionalmente, de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas; ou
>
> **Encaminhe** nova Certidão de Tempo de Contribuição com as averbações dos períodos laborados no serviço público (1.4.1987 a 4.5.1990 - 17.4.1997 a 17.4.1998 - Prefeitura Municipal de Ouro Preto D'Oeste -; 5.7.2001 a 30.6.2006 - Prefeitura Municipal de Mirante da Serra - e 6.4.2004 a 30.9.2007 - Prefeitura Municipal de Nova União), que justifiquem a inserção do artigo 6º-A da EC n. 41/03 no ato inativatório, bem como o pagamento de proventos paritários na proporção de 7.667/12775 dias.
>
> Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada. (...).

3. Em seguida, o Gabinete do Conselheiro Relator entrou em contato com o IPERON via telefone para que fosse encaminhada documentação a fim de sanar as impropriedades evidenciadas por esta unidade técnica.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

3.1 Da documentação apresentada

4. Em resposta ao contato feito pelo Gabinete do Conselheiro Relator, o IPERON remeteu a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto (ID=785405), assim como a Informação n. 939/PGE/IPERON/2018, de 11.04.2018 (ID=785406).

5. Compulsando a justificativa apresentada, denota-se que na aposentadoria em tela foram computados os seguintes períodos de tempo no serviço público:

TEMPO AVERBADO		
Período	**Empregador**	**Tempo de contribuição**
01.04.1987 a 04.05.1990	Prefeitura Municipal de Ouro Preto D'Oeste	3a, 1m e 4d
17.04.1997 a 17.04.1998	Prefeitura Municipal de Ouro Preto D'Oeste	1a, 0m e 0d
05.07.2001 a 30.06.2006	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	3a, 0m e 8d
06.04.2004 a 30.09.2007	Prefeitura Municipal de Nova União	0a, 0m e 0d
TOTAL: 2.597 dias, ou seja, 7 anos, 1 mês e 12 dias		

6. Ademais, cabe salientar que o IPERON esclarece na Informação acostada à pág. 125 - ID785406, o seguinte:

> (...). O requerente, possuía em 06.04.2018: **20 anos, 10 meses e 08 dias de contribuição previdenciária**, tendo ingressado no serviço público do Estado de Rondônia em 13.07.2004 por meio de **concurso público**, para ocupar o cargo de técnico em enfermagem.

> Posteriormente, em consonância com o enquadramento realizado de acordo com a Lei Complementar n. 1386/2004, foi transposto para o cargo de técnico em enfermagem, nível SAU002/305. (...).
> Cumpre ressaltar que, embora o servidor tenha ingressado no serviço público do Estado de Rondônia em 13.07.2004, **não houve ruptura do vínculo com a Administração Pública**, considerando que seu desligamento do cargo anterior se deu em 30.09.2007. (...).
> Do exposto, a PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, junto ao IPERON, opina:
> 1) **Pela averbação do tempo de contribuição constante na certidão de fls. 17/20**, expedida pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, nos termos do inciso III, do art. 139 e do art. 140, ambos da Lei Complementar n. 68/1992, laborado junto à iniciativa pública municipal, o qual deverá surtir seus efeitos de averbação junto a este Instituto de Previdência apenas para fins de **aposentadoria e disponibilidade**. Frisa-se que a apuração final do tempo líquido é de competência da Gerência de Cadastro deste Instituto de Previdência;
> 2) Pela concessão do **BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ao servidor **ELIZEU FRANCISCO FARIAS, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paridade** em consonância com o art. 6°-A da Emenda Constitucional n. 41/03 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012) c/c o caput do art. 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008. (...).
> 3) **Pela retificação da certidão de tempo de serviço expedida pela Gerência de Benefícios e Proventos – GBP, de fls. 32, para que os períodos, laborados junto à iniciativa pública municipal, constante no campo referente às averbações de tempo de serviço, no verso da referida certidão. (grifos nossos).**

7. Desta feita, verifica-se que houve cumprimento da determinação proposta por esta Unidade Técnica, conforme Item VIII do Relatório Técnico Inicial – págs. 01/06 (ID715901).

3.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
7.667 dias, ou seja, 21 anos e 02 dias[1].	5.070 dias, ou seja, 13 anos, 10 meses e 25 dias[2].	η

(✓) Confere (η) Não confere

8. Confrontando o resultado de apuração do tempo de serviço/contribuição feita por esta unidade técnica com aquela realizada pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – págs. 01/02 (ID712975), obtém-se a diferença de 2.579 (dois mil quinhentos e noventa e sete) dias. Isso se deve em razão do citado documento não

[1] Tempo computado até um dia anterior à publicação do ato concessório (pág. 01/03 – ID712974).
[2] Conforme Certidão de págs. 01/02 (ID712975).

contemplar as averbações dos períodos solicitados pelo servidor, conforme descrito acima, segundo manifestação do IPERON (Informação n. 939/PGE/IPERON/2018, de 11.04.2018, ID=785406).

9. Em face disso, sugere-se ao relator que solicite da SEARH, o encaminhamento de nova Certidão de Tempo de Serviço, contemplando os períodos de tempos constante na Informação n. 939/PGE/IPERON/2018, de 11.04.2018, ID=785406), que subsidiaram a concessão do benefício em apreço.

3.3. Da Fundamentação Legal

Quadro – Análise da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Proventos proporcionais (doença não prevista em lei)[3]	Aferição
01	Artigo 20, *caput*, da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012).	Proventos proporcionais, calculados de acordo com a remuneração do cargo e efetivo e com paridade.	CID- 10: **F33.2**: Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sentimos psicóticos; **F41.1**: Ansiedade generalizada.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

10. Em que pese na análise inaugural tenha-se verificado irregularidade na fundamentação legal por concluir que o servidor não fazia jus a inserção do artigo 6º-A da EC n. 41/2003 no ato inativatório, o encaminhamento da justificativa permite aferir que está correta a inserção do referido artigo.

3.4. Dos proventos

Quadro – Análise dos proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com base na última remuneração do cargo efetivo e com paridade.	R$ 977,00 - págs. 01-02 (ID712977)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

11. Verifica-se que os proventos estão sendo calculados de acordo com a fundamentação legal que basilou a concessão do benefício.

12. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, "a", da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

[3] Vide laudo às págs. 04/05 – ID712975 e 01/02 – ID785405.

4. CONCLUSÃO

13. Pelo exposto, infere-se que houve cumprimento das determinações exaradas no Relatório Técnico, págs. 01/06 (ID715901), motivo pelo qual encontra-se legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 265, de 09.05.2018 (pág. 01 – ID=712974), que concedeu aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao Senhor Elizeu Francisco Farias, com espeque no Artigo 20, *caput*, da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012). Entretanto, é necessário o encaminhamento de nova Certidão de Tempo de Serviço, contendo as averbações solicitadas pelo servidor.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Por todo o exposto, propõe-se, à guisa de proposta de encaminhamento, que a Presidente do IPERON, sob pena de tornar-se sujeita às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

> - Solicite da SEARH e encaminhe a esta Corte de Contas, nova Certidão de Tempo de Serviço, contemplando os períodos de tempos constante na Informação n. 939/PGE/IPERON/2018, de 11.04.2018, págs. 01/11 - ID=785406) e na CTC de págs. 01/02 – ID785405, que subsidiaram a concessão do benefício em apreço.

15. Assim, tão logo seja comprovada a adoção da providência proposta, o ato concessório estará apto a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n° 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

16. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.

Antônio de Souza Medeiros
Auxiliar de Controle Externo
Cadastro 130

De acordo,

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque
Chefe da Divisão de Inativos e Pensionistas Civil
Cad. 391

Em, 18 de Dezembro de 2019

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MARIA GLEIDIVANA ALVES DE ALBUQUERQUE
Mat. 391

CHEFE DA DIVISÃO DE INATIVOS E PENSIONISTAS CIVIL

Em, 18 de Dezembro de 2019

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ANTONIO DE SOUZA MEDEIROS
Mat. 130
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO